

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1009930-83.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: **Joabes Lima da Silva e outro**Embargado: **Banco Santander (Brasil) S/A** 

JOABES LIMA DA SILVA E OUTRO opuseram embargos a execução que lhe move BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, alegando, em suma, a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem como o excesso de execução, pois acrescidos à dívida juros abusivos e capitalizados, além de comissão de permanência e juros moratórios.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

O embargado apresentou impugnação, aduzindo em preliminar o descumprimento pelos embargantes do disposto no art. 917, § 3°, do CPC. No mérito, refutou as alegações trazidas na petição inicial.

Em réplica, os embargantes insistiram nos termos dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Alegam os embargantes que a indicação do valor do saldo devedor que entendem corretos depende da realização de perícia contábil, razão pela qual reputo dispensável o cumprimento do disposto no art. 917, § 3°, do CPC. A propósito, transcrevo o comentário de Nelson Nery Júnior ao referido dispositivo legal:

"Quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial dos embargos, declinar o montante do excesso, demonstrando-o por intermédio de tabela de memória do cálculo, discriminando a fórmula que determinou o resultado a que chegou. Quando se tratar de alegação de excesso que dependa de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial dos embargos e deverá requerer produção de prova no momento processual adequado. Neste último caso, o juiz não poderá indeferir liminarmente os embargos do devedor, nem



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

desconsiderar esse fundamento, caso os embargos contenham mais de um." (Comentários ao Código de Processo Civil - Livro eletrônico, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1889).

Ademais, a falta de quantificação do valor incontroverso do débito não afeta o julgamento de mérito, na medida em que tal requisito é indispensável nos casos em que há controvérsia sobre a forma de pagamento das parcelas vencidas e que não estão sendo impugnadas judicialmente, o que não é o caso destes autos.

Rejeito a preliminar arguida.

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de cálculo (fls. 23/30 e 87/89). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.* 

A questão restou superada em pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.291.575/PR, processado na forma e para os fins do art. 1.036 do CPC (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.08.2013), quando reafirmada a eficácia executiva das Cédulas de Crédito Bancário, mesmo em relação às hipóteses de crédito rotativo:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido."

Os embargantes alegam que há excesso de execução em razão da incidência de juros abusivos e capitalizados, além da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Primeiramente, observo que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Ao julgar o Recurso Especial nº 973.277-RS, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.036, do CPC de 2015), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", sem que haja necessidade de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo esta necessária apenas "para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros".

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas pacificando o entendimento de que é permitido a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituição financeira:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Outrossim, na circunstância de prestação fixa, a questão da capitalização mensal de juros perde relevância, seja porque o mutuário sabia do valor mensal a pagar, expressamente informado, seja porque a jurisprudência vem repelindo a tese de capitalização. Nesse sentido, a orientação de julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO MÚTUO **CONTRATO** DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO - Liquidez e exigibilidade do título -Execução fundada em contrato de financiamento bancário, que é título executivo hábil, principalmente levando-se em consideração que dele consta o valor certo e o vencimento determinado - Memória de cálculo que preenche os requisitos do art. 614, II, do CPC - Sentença mantida. - Juros -As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo cobrar juros superiores a 12% ao ano - Ausência de abusividade, já que a cobrança se deu conforme o pactuado pelas partes -Sentença mantida - Capitalização de juros - Ausência de cobrança indevida - No contrato de empréstimo as parcelas são fixas, sendo o cálculo de juros efetuado no início e diluídos ao longo do prazo, sem incidência de novos juros sobre os anteriores Sentença mantida. - Comissão de Permanência Não incidência nos cálculos. Recurso não provido." (Apelação nº 0003175-88.2010.8.26.0539, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marino Neto, j. 29/05/2014).

"EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS. Prestações fixas. Capitalização de juros. Inocorrência. Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo se falar em capitalização de juros mensalmente. Sentença de improcedência mantida. Apelação improvida." (Apelação nº 0013408-98.2013.8.26.0003, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Valter Alexandre Mena, j. 24/09/2014).

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E MÚTUO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. Em tema de capitalização de juros nos contratos bancários, há que separá-los em três grupos: (i) os de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), aos quais, antes ou depois da Medida Provisória 1963-17/00, é



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760
Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

lícita a percepção de juros dia a dia, a partir da utilização do crédito, podendo ser incorporados ao saldo devedor, uma vez que da própria natureza dessa modalidade de ajuste; (ii) os contratos firmados em parcelas fixas, onde não há capitalização de juros; (iii) nos demais contratos, ressalvados aqueles que têm regime jurídico próprio (cédula de crédito bancário, rural, industrial e comercial), é permitida a capitalização de juros nos firmados após a vigência da Medida Provisória 1963-17/00, desde que pactuados. (...) Apelação parcialmente provida." (Apelação nº 9145495-10.2009.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 08/05/2013).

Ademais, conforme demonstra a planilha juntada às fls. 87/89, não há incidência ou cobrança de comissão de permanência, de modo que é perfeitamente exigível a correção monetária, juros moratórios e multa moratória sobre o saldo devedor.

Ressalta-se que não há qualquer impedimento para que a comissão de permanência seja prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras, sendo apenas vedada a cobrança conjunta com outros encargos (Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça).

Os juros foram pactuados à taxa mensal de 3,66% e à taxa anual de 54,82% (fls. 23). Não se depreende abusividade ou incompatibilidade com o mercado financeiro. Muito menos ofensa à função social do contrato pois, ao invés disso, supõe-se que os embargantes tomaram dinheiro emprestado para o desempenho de suas atividades, o que confirma a função social.

Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras". (AgRg no AgRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

Juros não são tabelados.

Se outras instituições financeiras disponibilizavam crédito em taxas menores, os embargantes tinham plena liberdade para com elas negociarem a operação financeira, pois não há tabela nem obrigatoriedade das instituições de praticarem a mesma taxa.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA